

b) Censura, que deve ser comunicada, sempre que seja possível, através do respectivo organismo corporativo;

c) Multa pecuniária de 1.000\$ a 50.000\$;

d) Suspensão do exercício da respectiva actividade até dois anos;

e) Eliminação de sócio do organismo corporativo a que pertencer a entidade punida e proibição de exercício da actividade comercial ou industrial.

§ 2.º Das penalidades aplicadas pela Junta referidas nas alíneas d) e e) e no caso de multa superior a 5.000\$ haverá direito de recurso para o governador geral, interposto por intermédio da Direcção dos Serviços de Administração Civil.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Decreto n.º 29:716

Usando da faculdade conferida pelos artigos 10.º e 11.º, n.º 18.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do artigo 10.º da mesma Carta Orgânica, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criadas na colónia de Angola a Junta de Exportação da Colónia de Angola e a Comissão Reguladora da Colónia de Angola.

Art. 2.º Os organismos de coordenação económica a que se refere o artigo anterior regem-se pelo disposto nos decretos que criaram a Junta de Exportação da Colónia de Moçambique e a Comissão Reguladora da Colónia de Moçambique, com a excepção constante do artigo seguintes e referindo à colónia de Angola os fins e atribuições que nos mesmos decretos se estabelecem.

Art. 3.º O recurso das decisões disciplinares dos organismos de coordenação criados pelo presente decreto, quando admitido, é interposto por intermédio da Direcção dos Serviços de Fomento Económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral de Fomento Colonial Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 9:251

Tendo em vista o disposto no artigo 30.º do decreto-lei n.º 28:899, de 5 de Agosto de 1938:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 18.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império, aprovar o regulamento da Junta de Exportação dos Cereais das Colónias, que vai junto a esta portaria e da qual faz parte integrante.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique.

Ministério das Colónias, 24 de Junho de 1939. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais das Colónias

(Decreto-lei n.º 28:899, de 5 de Agosto de 1938)

CAPÍTULO I

Da constituição e competência da Junta

Artigo 1.º A Junta de Exportação dos Cereais das Colónias depende do Ministério das Colónias, tem funcionamento e administração autónomos e é dotada de personalidade jurídica.

Art. 2.º A sede da Junta de Exportação dos Cereais das Colónias é em Lisboa, devendo ter delegações nas colónias exportadoras de cereais, onde montará os serviços necessários ao seu funcionamento, devendo os serviços técnicos ser confiados a pessoal, de preferência português, de reconhecida competência.

§ único. A acção da Junta iniciar-se-á pelas colónias de África e apenas em relação ao milho, trigo e seus derivados, enquanto o Ministro das Colónias, por meio de portaria, não determinar a sua extensão às restantes colónias e a outros cereais.

Art. 3.º A Junta será constituída da seguinte forma:

- 1 presidente;
- 1 vice-presidente;
- 3 vogais.

O Ministro das Colónias nomeará os membros da Junta por forma a que nela tenham representação os exportadores de cereais das colónias e o Ministério da Agricultura.

Art. 4.º A Junta de Exportação dos Cereais das Colónias corresponder-se-á directamente com todas as estações oficiais e autoridades, a quem solicitará os esclarecimentos, auxílio e demais colaboração de que carecer, e que lhe deverão ser prestados conforme dispõe o artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:899, de 5 de Agosto de 1938.

Art. 5.º Todos os assuntos da competência da Junta serão resolvidos em reuniões do seu presidente com os seus membros e constarão das respectivas actas.

Art. 6.º A Junta delibera por maioria, tendo o presidente voto de desempate e direito de veto.

Art. 7.º A Junta tem, pelo menos, uma reunião ordinária mensal e as reuniões extraordinárias que o presidente convocar.

Art. 8.º Compete à Junta de Exportação dos Cereais das Colónias:

- 1.º Coordenar, nas colónias, a acção das actividades ligadas com a exportação de cereais e farinhas;
- 2.º Fiscalizar a produção, o comércio e a exportação dos cereais e farinhas nas colónias;
- 3.º Proteger o produtor de cereais;
- 4.º Fornecer, nas colónias, aos produtores de cereais, tanto europeus como indígenas, sementes, insecticidas, adubos e alfaias agrícolas adequados, por forma a promover a melhoria da qualidade e do rendimento cultural, segundo a orientação dos seus serviços técnicos;
- 5.º Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais prescrições respeitantes à produção, comércio, indústria e a exportação dos cereais e seus derivados, por parte das entidades sujeitas à sua disciplina;
- 6.º Criar tipos definidos de cada cereal;
- 7.º Proceder a inquéritos, que lhe sejam determinados, referentes à cultura e comércio de cereais nas colónias;
- 8.º Dar parecer sobre todos os assuntos relativos à produção e ao comércio dos cereais que lhe forem pedidos pelo Ministro das Colónias e pelos governadores coloniais;
- 9.º Conceder crédito aos produtores e exportadores de cereais nas colónias, por si ou por intermédio de instituições bancárias;